

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2015

Altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, para excluir o efeito suspensivo dos recursos voluntários contra decisões de primeira instância, no âmbito do processo administrativo fiscal da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, sem efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura ilícitos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) – a CPICARF –, percebeu-se que as decisões da primeira instância do processo administrativo fiscal, as Delegacias Regionais de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJs) são, em regra, bem fundamentadas e atendentes aos princípios constitucionais da impessoalidade e da legalidade. Não à toa, a maioria das decisões das DRJs são mantidas pelo CARF, em grau de recurso. Essa conclusão foi corroborada, inclusive, por


SF/15103.19987-54

estudo estatístico realizado pela Associação Brasileira de Jurimetria, recentemente divulgado.

Demais disso, é inequívoco que a lentidão do julgamento desse recurso no âmbito do CARF termina por atrasar a execução dos créditos tributários já lançados e confirmados em primeira instância. Assim, a previsão de recurso para o CARF, com efeito suspensivo, não só traz mais demora no ajuizamento da ação de execução fiscal, como também estimula a litigância administrativa de má-fé, já que a mera interposição de recursos suspende a eficácia da decisão da DRJ.

Ora, no processo administrativo, a regra deve ser a de que os recursos não tenham efeito suspensivo. É nesse sentido que se encaminha, inclusive, a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999). Se considerarmos o alto grau de aderência das decisões do CARF, em grau recursal, às decisões das DRJs, além da demora da autoridade julgadora em analisar os recursos, bem se nota ser injustificável manter o efeito suspensivo para esse tipo de recurso.

Por tais motivos, apresentamos agora este Projeto de Lei do Senado, visando a alterar o art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de junho de 1972 (que rege o processo administrativo e fiscal e que foi recepcionado com força de lei pela Constituição Federal de 1988), de modo a extinguir o efeito suspensivo dos recursos dirigidos ao CARF.

Por considerarmos urgente e relevante essa alteração legislativa, apresentamos imediatamente a proposição, esperando contar com o decisivo apoio dos nobres Senadores e Senadoras para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN